



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público Militar
Conselho Superior

Resolução nº 113/CSMPM, de 30 de setembro de 2020.

Dispõe sobre remoção, por permuta, de Membros do Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 131, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 93, VIII-A, e 129 da Constituição Federal, dos quais se extrai o direito de permuta entre membros integrantes da mesma carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNMP 215, de 2 de julho de 2020, que estabeleceu critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO as previsões dos arts. 124, X, *a*, 210, parágrafo único, 213 e 217, VI, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos internos às regras gerais previstas na Resolução CNMP 215, de 2 de julho de 2020, de acordo com seu art. 12;

RESOLVE:

Art. 1º A remoção por permuta entre membros do Ministério Público Militar será concedida mediante requerimento dos interessados ocupantes da mesma classe, preservada a respectiva antiguidade no cargo.

§ 1º O requerimento será admitido se, no momento em que formulado, os interessados não se encontrarem em situação de acúmulo injustificado de processos nem ou de procedimentos investigatórios.

§ 2º As permutas serão apreciadas e decididas pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, ouvidas a Corregedoria e a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

§ 3º A qualquer tempo, o Procurador-Geral da Justiça Militar poderá, se entender oportuno, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público Militar.

§ 4º Admitir-se-á a remoção por permuta de membros em estágio probatório, desde que ambos estejam sob tal condição.

Art. 2º O requerimento para a permuta deverá ser formulado por escrito e endereçado ao Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), e em conjunto por ambos os pretendentes, devendo, ainda, indicar os officios a serem permutados.

§ 1º Uma vez recebido o requerimento de remoção por permuta, todos os Procuradores de Justiça Militar ou Promotores de Justiça Militar, conforme o caso e a localidade de lotação dos permutantes, serão intimados, nos autos do processo eletrônico de permuta aberto no SEI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam fundamentadamente o direito à impugnação ou expressem o desejo de concorrer à remoção por permuta, dirigindo sua manifestação ao Procurador-Geral de Justiça Militar.

§ 2º Havendo manifestação, na forma do § 1º deste artigo, os membros que originalmente registraram a intenção de permuta serão intimados para, querendo, manifestar-se dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Esgotado o lapso temporal de que trata o parágrafo anterior, com ou sem manifestação dos interessados, o Procurador-Geral de Justiça Militar proferirá decisão acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A impugnação da remoção por permuta poderá se fundar, além dos casos previstos nesta Resolução, em violação a normas legais ou regulamentares e diante de razões de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito.

§ 5º O prazo para a conclusão do procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento a que se refere o *caput* será de, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 3º A renovação do requerimento de remoção por permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato administrativo que a houver reconhecido, salvo se houver promoção subsequente de qualquer dos permutantes.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o *caput* implica a assunção automática do serviço pelos respectivos membros.

Art. 4º A remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo nem gera vacância.

Art. 5º É vedada a permuta de membro afastado por qualquer motivo do efetivo exercício do cargo ou àquele que houver regressado à carreira há menos de 1 (um) ano.

Art. 6º Não será deferida a permuta:

I – se qualquer dos interessados houver requerido aposentadoria voluntária ou já possua tempo suficiente, devidamente homologado, que lhe possibilite requerê-la a qualquer tempo;

II – quando o solicitante estiver inscrito em concurso de remoção não finalizado ou quando houver abertura de concurso de remoção; ou

III – se um dos interessados:

a) contar com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no respectivo ofício, ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, § 3º desta Resolução;

b) for o mais antigo na respectiva classe;

c) estiver habilitado à promoção por antiguidade;

d) estiver integrado à última lista tríplice para ser promovido por merecimento;

e) houver sofrido sanção disciplinar no período de 1 (um) ano anterior ao pedido de permuta;

f) houver sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido de permuta.

Art. 7º A remoção por permuta impede a remoção a pedido para a localidade de lotação anterior, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º Fica sem efeito a permuta realizada 1 (um) ano antes de vacância gerada por qualquer dos permutantes em razão de aposentadoria voluntária ou compulsória, demissão, remoção voluntária, exoneração ou posse em outro cargo público inacumulável.

Art. 9º O questionamento da remoção por permuta, nos termos desta Resolução, poderá ocorrer no prazo de até 2 (dois) anos após a publicação do ato respectivo, sem prejuízo da análise da questão sob a ótica disciplinar.

Art. 10. Nas hipóteses dos arts. 8º e 9º desta Resolução, caberá ao Procurador-Geral de Justiça Militar decidir a lotação, na mesma classe do permutante, se constatada a inviabilidade do seu retorno ao órgão ministerial originário, em razão de provimento por terceiro.

Art. 11. Fica revogada a Resolução CSMPM 83, de 18 de março de 2015.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Antônio Pereira Duarte
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente

Carlos Frederico de Oliveira Pereira
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Roberto Coutinho
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Edmar Jorge de Almeida
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Alexandre Concesi
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Arilma Cunha da Silva
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

José Garcia de Freitas Junior
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Herminia Celia Raymundo
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Giovanni Rattacaso
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

Giovanni Rattacaso
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

Cezar Luís Rangel Coutinho
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro-Relator